



JORNAL OFICIAL

I SERIE — NUMERO 32

TERÇA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1984

SUMARIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/84/A, de 22 de Agosto.

Da nova redacção aos artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto que estabelece o regime de fomento da motomecanização.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/84/A, de 22 de Agosto.

Determina a prestação de apoio financeiro a projectos considerados de interesse regional, de modo a assegurar e incrementar o traieço marítimo de pessoas e bens.

PRESIDENCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 187/84:

Apoia a manutenção de um stock de carne de suíno, de Agosto a Novembro de 1984.

Resolução N.º 188/84:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução N.º 189/84:

Atribui a Firma B.J. Borges. Conservas, SARL, um subsídio no valor de 14 000 000\$00.

Resolução N.º 190/84:

Atribui as Camaras Municipais da Região, pelo fundo de Desemprego, a título de empréstimo sem juros, o montante correspondente aos cortes verificados no Orçamento do Estado 84.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 160/84:

Atribui, a título de empréstimo sem juros, as Camaras Municipais da Região, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, verbas de montante correspondente aos cortes verificados no Orçamento Geral do Estado de 1984.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 161/84:

Cria o Programa «Emprego-Formação», na Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 162/84:

Homologa o Protocolo entre a Direcção Regional de Saúde e a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 57/84:

Aprova o Regulamento dos Estágios dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 7.º

(Controle das participações)

Decreto Legislativo Regional N.º 21/84/A, de 22 de Agosto

Alteração do Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto

A recente alteração da estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ao proceder à extinção da Direcção Regional de Extensão Rural, veio cometer à Direcção Regional da Agricultura a apreciação dos processos e o controle das participações efectuadas ao abrigo do Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto, que estabeleceu o regime de fomento da motomecanização na Região.

Torna-se, pois, necessário adaptar o articulado deste diploma, com vista a uma clarificação das competências nesta matéria, ao mesmo tempo que se introduz uma disposição de carácter processual, que permite a cobrança coerciva de dívidas nos casos de incumprimento, por parte do beneficiário, das condições estipuladas para a participação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Início do processo)

1 — Os pedidos de participação previstos neste diploma serão formulados em requerimento

fundamentado, dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, na respectiva ilha.

Artigo 5.º

(Instrução dos processos)

1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;
- b) Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, 5 anos, que conterà a indicação expressa do montante da participação;
- c) Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura e recibo.

2 — Incumbe aos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura apoiar a elaboração dos processos, competindo-lhes a emissão do respectivo parecer.

1 — A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrem necessários ao respectivo controle.

2 — Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da participação.

3 — A cobrança coerciva de dívidas será efectuada nos termos da das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão extraída da declaração referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 22/84/A, de 22 de Agosto

Apoio ao transporte marítimo

O transporte marítimo constitui uma actividade fundamental para o equilibrado desenvolvimento sócio-económico da Região.

A necessidade de cada vez melhor garantir as ligações entre cada uma das ilhas e com o exterior, em termos de regularidade e segurança e com a frequência mais adequada, levou, desde logo, à criação de infra-estruturas portuárias e à aquisição de equipamento necessário à movimentação de cargas, por forma a proporcionar a rápida operação dos navios.

Torna-se agora indispensável actuar no sentido de proporcionar a melhoria dos meios de transporte que melhor se ajustem à nossa realidade e possam contribuir para o desenvolvimento do tráfego de pessoas e bens.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a projectos considerados de interesse regional, de modo a assegurar e incrementar o tráfego marítimo de pessoas e bens.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior

consideram-se de interesse regional os seguintes projectos:

- a) Construção ou aquisição de embarcações destinadas ao transporte de passageiros e ou carga para operar ao serviço da Região Autónoma dos Açores;
- b) Modificação ou reparação de embarcações destinadas ao tráfego mencionado na alínea anterior;
- c) Aquisição da maquinaria e equipamentos destinados a embarcações de passageiros e ou carga que operem ao serviço da Região.

Art. 2.º As embarcações a que respeitam os projectos de investimento referidos no presente diploma deverão ser, obrigatoriamente:

- a) Propriedade de empresas armadoras com sede na Região Autónoma dos Açores;
- b) Registadas em porto da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º Aos projectos de investimento mencionados no artigo 1.º do presente diploma o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Compensação de juros do financiamento dos projectos mencionados na alínea a);
- b) Subsídio reembolsável sem juros ou compensação de juros de financiamento dos projectos referidos nas alíneas b) e c).

Art. 4.º — 1 — O valor do subsídio reembolsável a que se refere a alínea b) do artigo 2.º não poderá ultrapassar 30 % do valor total do investimento, devendo ser reembolsado no prazo de 10 anos, com um período de carência de 2 anos.

2 — A taxa de juro anual a suportar pelos beneficiários dos apoios que se traduzem pela compensação de juros não poderá ser superior a 20 %.

3 — Os apoios financeiros previstos no presente diploma não são acumuláveis relativamente a cada projecto de investimento.

Art. 5.º — 1 — O Governo Regional poderá, em casos devidamente fundamentados e no sentido de garantir a realização do serviço público de transporte de passageiros, promover a construção ou aquisição de embarcações.

2 — A exploração das embarcações construídas ou adquiridas ao abrigo do número anterior será concedida mediante concurso público, em termos a regulamentar.

Art. 6.º — 1 — A manutenção dos incentivos mencionados no presente diploma fica condicionada à rea-

lização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.

2 — O incumprimento culposo pelo beneficiário do disposto neste diploma acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação por parte daquele de reembolsar o Governo Regional das importâncias já concedidas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 19 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

PRESIDENCIA DO GOVERNO

Resolução Nº. 187/84

A situação da suinicultura nos Açores é bastante grave, e as unidades de produção correm o risco de desmantelar os seus efectivos se não houver uma medida de carácter oficial que possibilite a intervenção no mercado de carne de suíno, de modo a evitar a acumulação de prejuízos.

Os preços de venda são inferiores aos custos de produção, e a manutenção de tal situação criaria em breve uma situação de falta de carne de suíno, provocada pelo abate extemporâneo das crias, sem reposição de efectivos.

Nestes termos, o Governo resolve:

1. Apoiar a manutenção de um stock de carne de suíno durante um período não superior a 120 dias, de Agosto a Novembro do ano em curso.
2. Os encargos decorrentes dos financiamentos, nos montantes aprovados pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, bem como as despesas de conservação das carcaças, serão suportados pelo Fundo Regional de Abastecimento.
3. Os montantes a aprovar pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria a que se refere o número anterior serão o resultado da média dos abates efectuados por cada requerente durante os meses de Abril, Maio e Junho.
4. As empresas interessadas na utilização deste apoio deverão apresentar:
 - 4.1.a) Até ao dia 15 de Agosto na Secretaria Regional do Comércio e Indústria requerimento a solicitar o apoio e onde conste indicação da instituição de crédito financiadora.
 - b) Documentos comprovativos dos abates efectuados nos meses de Abril, Maio e Junho.
 - c) Estrutura de custos de produção.
- 4.2 Com base nos elementos referidos na alínea b) do número anterior a Secretaria Regional do Comércio e Indústria determinará

a media mensal dos abates para efeitos de apoio.

4.3. A media determinada nos termos do número anterior será valorada ao custo apurado

na alinea c) e submetida a apreciação do Secretario Regional da Tutela para aprovação.

4.4. As despesas de conservação serão calculadas com base nas taxas:

a) Da Junta Nacional dos Produtos Pecuários para o stock armazenado no Continente

b) Do Serviço Regional dos Produtos Pecuários para o stock armazenado na Região Autónoma dos Açores

c) As despesas acima referidas serão liquidadas mensalmente pelo Fundo Regional de Abastecimento.

5. Obtido o correspondente despacho favorável, será o mesmo comunicado ao interessado, a instituição de crédito por onde decorrerá a respectiva operação e ao Fundo Regional de Abastecimento.

6. Os beneficiários do apoio previsto nesta resolução obrigam-se a enviarem mensalmente a Secretaria Regional do Comércio e Indústria o mapa das existências do stock abrangido, referindo as vendas efectuadas durante o mês respectivo.

7. A confirmação dos stocks de carne será feita mensalmente pelos Serviços de Fiscalização Económica.

8. Os apoios previstos nesta resolução cessam logo que, independentemente do decurso do prazo fixado no nº 1, os preços de venda no Continente atinjam os custos regionais de produção mais encargos de transporte.

Aprovada em Conselho, em 27 de Julho de 1984. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco da Mota Amaral**.

Resolução Nº. 188/84

Considerando o disposto no nº 4 do artigo 2º, do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 7º, do Decreto Regulamentar Regional nº. 12/83/A, de 21 de Abril o cargo de Director do Gabinete Técnico e equiparado a Director de Serviços;

Considerando que se torna impossível satisfazer o preceituado na alinea a), do nº 2, do artigo 2º do citado Decreto Regional nº. 9/80/A;

Considerando, ainda, a necessidade urgente de se proceder ao preenchimento do referido cargo;

O Governo resolve o seguinte:

E alargada a área de recrutamento para o lugar de Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos Técnicos Superiores de 1ª classe do quadro daquela Secretaria Regional.

Aprovado em Conselho, em 10 de Agosto de 1984. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco da**

Mota Amaral.

Resolução Nº. 189/84

Considerando que a B.J. BORGES, CONSERVAS, SARL, com sede na Horta, tem em construção uma embarcação com o comprimento total de 27,50 m. destinada à pesca do atum, de outras espécies pelágicas e de espécies demersais;

O Governo resolve o seguinte:

Atribuir à B.J. BORGES, CONSERVAS, SARL, com sede na Horta, ao abrigo do disposto no Decreto Regional nº. 18/81/A, de 27 de Outubro e do Decreto Regulamentar Regional nº. 7/82/A, de 4 de Março, um subsídio no valor de 14 000 000\$00 que será pago em três prestações, sendo:

— A primeira de 20% (2.800 contos) mediante a apresentação de cópia da licença de Construção passada pela Capitania do Porto da área do estaleiro construtor.

— A segunda de 50% (7 000 contos) mediante a apresentação de cópia do Termo de Vistoria de Meia-Construção.

— A terceira de 30% (4 200 contos) mediante a apresentação de cópia do Termo de Vistoria do Final de Construção.

Aprovado em Conselho, em 10 de Agosto de 1984. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco da Mota Amaral**.

Resolução Nº. 190/84

Os cortes, injustos e injustificados, verificados no OE 84, nas verbas destinadas aos Açores, atingiram também as autarquias locais da Região.

A situação financeira dos municípios açorianos ficou assim seriamente afectada, prejudicando-se as populações quanto a satisfação de necessidades básicas que os investimentos ameaçados visam satisfazer. Para além disso, a travagem da actividade dos municípios agravará o inquietante problema do Desemprego.

O Governo tem pugnado sem descanso pela reparação da injustiça feita aos Açores com os aludidos cortes, contando com o apoio expresso e da opinião pública.

Apesar das muitas declarações de boa vontade dos mais altos responsáveis pelo IX Governo Constitucional, o certo é que a questão não está ainda resolvida.

A fim de evitar os graves inconvenientes acima mencionados, e atendendo sobretudo à necessidade de promover o emprego, o Governo — sem de modo algum desistir das verbas que a Região tem direito a receber do Estado, por força da Constituição, do Estatuto e por razão de Justiça — resolve:

— Atribuir às Câmaras Municipais da Região, pelo

tundo de Desemprego, a título de empréstimo sem juros, reembolsável pelas verbas que venham a receber como reparação dos cortes verificados no corrente ano, o montante correspondente aos mesmos cortes, nos termos a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças da Administração Pública e do Trabalho.

Aprovado em Conselho, em 10 de Agosto de 1984.

— O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Despacho Normativo Nº. 160/84

Por Resolução de dez de Agosto de 1984, o Governo decidiu atribuir as Camaras Municipais, através do Fundo de Desemprego e a título de empréstimo sem juros, o montante correspondente aos cortes, injustos e injustificados, verificados no OE e que atingiram as autarquias locais da Região.

Havendo que definir, de acordo com a citada Resolução, os termos dos empréstimos a conceder, determina-se:

- 1 — O Governo atribuirá, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, as Camaras Municipais da Região, a título de empréstimos sem juros, verbas de montante correspondente aos cortes verificados no O.E., de 1984.
- 2 — Os quantitativos referidos no número anterior serão os constantes da relação anexa ao presente Despacho Conjunto.
- 3 — Sobre o capital desembolsado pelo Governo, em duas prestações de idêntico montante, não incidem juros.
- 4 — Os respectivos pagamentos serão efectuados junto do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, pela afectação prioritária das verbas que as Camaras Municipais venham a receber como reparação dos cortes verificados no O.E. de 1984.
- 5 — Os empréstimos constarão de contrato a celebrar entre o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego e representantes das Camaras Municipais, com poderes para o efeito.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Trabalho, 17 de Agosto de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, **Álvaro Cordeiro Dâmaso**. — O Secretário Regional da Administração Pública, **Carlos Henrique Botelho Neves**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Octávio Gerardo Cabral Mota**.

CAMARAS	ANEXO	QUANTITATIVO A ATRIBUIR (em contos)
Angra do Heroísmo		14 827
Caieta		4 094
Stª. Cruz Graciosa		3 460
Veias		5 491
Praia da Vitória		9 059
Corvo		1 782
Horta		9 807
Lajes das Flores		2 658
Lajes do Pico		4 268
Madaiena		5 316
Stª Cruz das Flores		3 280
S. Roque do Pico		4 395
Lagoa		6 257
Nordeste		3 909
Ponta Delgada		25 683
Povoação		5 819
Ribeira Grande		11 968
Vila Franca do Campo		5 273
Vila do Porto		5 052
	TOTAL	132 398

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo Nº. 161/84

PROGRAMA «EMPREGO/FORMAÇÃO»

Com base na Portaria nº. 41/84 de 10 de Julho de 1984, da Secretaria Regional do Trabalho, e criado, na Região Autónoma dos Açores, o Programa «Emprego/Formação», que se regerá pelo Regulamento seguinte:

REGULAMENTO DO PROGRAMA «EMPREGO/FORMAÇÃO»

ARTIGO 1º

- 1 — Beneficiam do Programa «Emprego/Formação» os jovens que, a data de 31 de Maio de 1984, se encontrem inscritos nos Centros de Emprego da Região, como candidatos a 1º emprego, e que tenham idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos.
 - 1.1 — Entendem-se por candidatos a 1º emprego os jovens que nunca tenham trabalhado, por conta própria ou de outrem, durante mais de cento e vinte dias consecutivos.
- 2 — Poderão participar no Programa as empresas públicas, privadas ou cooperativas que pretendam admitir ao seu serviço candidatos que reúnem as condições descritas no número anterior, desde que os ocupem numa actividade profissional não indiferenciada.

ARTIGO 2º

- 1 — A admissão do candidato no Programa esta condicionada a posse dos requisitos enunciados no artigo 1º, ao seu desejo de participar no Programa e ainda a que satisfaça o perfil e características da oferta previamente apresentada pela empresa no Centro de Emprego recrutador.

ARTIGO 3º

- 1 — Para poderem beneficiar da colocação dos jovens e das consequentes compensações financeiras, as empresas terão de respeitar, obrigatoriamente, as seguintes condições:
- 1.1 — Terem a situação contributiva regularizada perante o Fundo de Desemprego.
 - 1.2 — Comprometerem-se a não despedirem fazer cessar contratos com trabalhadores ao seu serviço, por motivos de admissão de jovens participantes.
 - 1.3 — Apresentarem ao Centro de Emprego da sua área oferta de emprego devidamente caracterizada.
 - 1.4 — Fornecerem aos serviços da Secretaria Regional do Trabalho todos os elementos que lhes forem solicitados em ordem à perfeita instrução dos processos.
 - 1.5 — Cumprirem todas as disposições que o presente Regulamento lhes cometer.

Artigo 4º.

- 1 — O acordado entre a empresa e o candidato, quanto à prestação de serviço, será reduzido à forma escrita, mediante a celebração de um contrato de trabalho, a prazo certo, nos termos e com as obrigações constantes do Decreto-Lei nº. 781/76, de 28 de Outubro, documento de que serão extraídos três exemplares sendo um para a empresa, outro para o trabalhador e outro para a Secretaria Regional do Trabalho.
- 2 — O exemplar do contrato de trabalho, celebrado nos termos dos nº. 1 ou do nº. 2 do artigo 5º, destinado à Secretaria Regional do Trabalho, deverá ser entregue no Centro de Emprego recrutador durante o primeiro mês da respectiva vigência.

Artigo 5º.

- 1 — O primeiro contrato deverá ter a duração de 11 meses, sendo o seu início válido para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1984.
- 2 — Finda a duração do contrato referido no número anterior, poderá a empresa celebrar, sem interrupção de serviço, novo contrato com o jovem colocado, pela duração de seis meses, ou então converter aquele contrato em contrato sem prazo.
- 3 — No caso de ter havido lugar à celebração do segundo contrato, poderá o mesmo ser convertido em contrato sem prazo, a qualquer altura da sua vigência.

- 4 — Com a antecedência de 15 dias sobre a data de cessação do contrato, deverão as empresas comunicar, por escrito, à Secretaria Regional do Trabalho e ao jovem colocado, a intenção de celebrar novo contrato ou de admitir o jovem a título permanente.
- 5 — No caso de admissão, a título permanente, deverá a empresa enviar à Secretaria Regional do Trabalho, no prazo de um mês após ocorrido o evento, um documento comprovativo da nova situação, assinado por ambas as partes.
- 6 — A empresa deverá comunicar ao jovem ocupado, por escrito, até 8 dias antes do seu termo, a intenção, de fazer cessar o contrato.
- 7 — O jovem assinará o duplicado do documento referido no número anterior, o que constitui prova suficiente de que tomou conhecimento da próxima cessação do contrato.

Artigo 6º.

- 1 — Os candidatos a emprego que forem abrangidos pelo presente Programa terão, durante a vigência do respectivo contrato, os seguintes direitos e deveres.
 - 1.1. — Receber, no início ou no decurso do período do contrato, os ensinamentos necessários ao desempenho da profissão ou das tarefas a executar.
 - 1.2 — Utilizar as instalações, ferramentas e utensílios da empresa, necessários ao desempenho das suas funções.
 - 1.3. — Considerar-se abrangidos pelos regulamentos próprios dos trabalhadores da empresa e pelo que as leis gerais dispuserem em matéria de direitos e deveres dos trabalhadores.

Artigo 7º.

- Os jovens ocupados no Programa «Emprego/Formação» obrigam-se a ostentar, no seu posto de trabalho e suspenso do vestuário, um cartão de identificação própria que lhes será fornecido pela Secretaria Regional do Trabalho.

Artigo 8º.

- 1 — A empresa receberá da Secretaria Regional do Trabalho, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, uma compensação financeira por cada jovem que contratar.
- 2 — A compensação referida no número anterior compreende exclusivamente o valor base do salário previsto no instrumento de regulamentação colectiva ou, na sua inexistência, do salário mínimo nacional para o sector, na proporção de 60 e 30 por cento, respectivamente para mulheres e para homens.

3 — A compensação referida neste artigo será processada de uma só vez, a partir do 15º. dia da data do termo do primeiro contrato, mediante a prévia apresentação dos seguintes documentos:

- 3.1 Declaração comprovativa da situação referida em 1.1. do artº. 3º.
- 3.2. Declaração em conforme foi cumprido do compromisso expresso em 1.2 do artº. 3º.
- 3.3. Cópias dos recibos das remunerações pagas durante a vigência e por causa dos contratos.
- 3.4 Correspondentes folhas de salários para a Segurança Social, acompanhadas das

respectivas Guias de pagamento, bem como das do Fundo de Desemprego.

4 — No caso de celebração do segundo contrato a prazo, a empresa manterá o direito à compensação financeira mas nas percentagens de 50 e 25 por cento, respectivamente para mulheres e homens, e pela renumeração base indicada no nº. 2 do presente artigo, a processar por duas vezes, a primeira a partir do 15º. dia posterior ao primeiro trimestre e a segunda após o 15º. dia depois do termo do contrato, em qualquer dos casos mediante prévia apresentação dos documentos referidos no nº. 3 deste artigo.

5 — Na situação prevista na última parte do nº. 2 e no nº. 3, do artigo 5º. será atribuída à empresa uma compensação financeira de montante igual a seis vezes o salário base referido no número 2 deste artigo, a processar de uma só vez mediante a prévia entrega dos documentos mencionados no nº. 3 também do presente artigo e a partir do 7º. mês após a data de admissão a título permanente.

Artigo 9º.

- 1 — As empresas serão comparticipadas pelo abono dos subsídios de férias e de Natal a que o jovem teve direito e que lhe tiverem sido pagos nos termos da lei aplicável.
- 2 — Esta comparticipação será processada às empresas mediante a prévia apresentação dos correspondentes documentos referidos em 1.2 e 1.3. do artigo 3º. pelos valores resultantes da aplicação da lei sobre os montantes referidos nos nº.s 2, 4 e/ou 5 do artigo 8º. juntamente com a última compensação financeira a que as empresas se habilitarem.

Artigo 10º.

- 1 — Sempre que os jovens hajam denunciado o contrato de trabalho a prazo antes do seu termo, poderão as empresas solicitar ao Centro de Emprego as respectivas substituições.

2 — Sempre, que, por motivo não imputável à empresa, o jovem não tenha cumprido, até afinal, o contrato e a empresa não tenha solicitado a sua substituição, ou ainda quando o jovem não tenha, por sua iniciativa, cumprido o mínimo de seis meses como trabalhador permanente, a empresa tem direito a receber a compensação financeira prevista no artigo 8º. e o abono referido no nº. 9, respeitante ao tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 11º.

1 — As empresas que pretendam ocupar jovens ao abrigo do Programa «Emprego/Formação»

apresentarão as respectivas ofertas, devidamente caracterizadas, ao Centro de Emprego da área onde desenvolvam a sua actividade.

2 — Os Centros de Emprego farão às empresas comunicação acerca das ofertas que vierem a satisfazer, identificando-lhes os jovens seleccionados e recrutados, que irão ser mandados apresentar.

Artigo 12º.

1 — As empresas que beneficiarem do presente Programa comprometem-se a pagar aos jovens que ocuparem a totalidade dos vencimentos a que, pelo contrato, se obrigaram, bem como quaisquer outros subsídios ou remunerações acessórias a que, com base na C.C.T., aplicável ou na lei geral, os mesmos tenham direito.

2 — As empresas comprometem-se a deduzir aos vencimentos dos jovens ocupados os encargos previstos na lei e a efectuarem, pontualmente, às entidades respectivas, o pagamento dos mesmos, tanto na parte patronal como na parte dos trabalhadores.

3 — As empresas comprometem-se a aplicar aos jovens o Regulamento próprio dos seus trabalhadores em tudo o que a lei aplicável dispuser em matéria de direitos e deveres.

Artigo 13º.

1 — Poderá a Secretaria Regional do Trabalho, através dos seus Serviços competentes, solicitar às empresas e a quaisquer outras entidades os elementos probatórios que entender necessários visando a completa instrução e o perfeito acompanhamento dos processos.

2 — A Secretaria Regional do Trabalho, através dos seus Serviços de Formação Profissional, poderá assegurar-se da qualidade de formação que aos jovens é ministrada, visando o correcto-

exercício das suas funções, competindo-lhe prestar às empresas a colaboração que, nesta matéria, se revelar como necessária, desejável ou possível.

- 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas obrigam-se a prestar à Secretaria Regional do Trabalho as facilidades que lhes forem solicitadas.

Artigo 14º.

- 1 — Poderá o presente Regulamento ser alterado por despacho do Secretário Regional do Trabalho, sem prejuízo das relações e obrigações até à data da eventual alteração já constituídas.

Artigo 15º.

- 1 — Os casos omissos e as eventuais dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Secretaria Regional do Trabalho, 10 de Julho de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Octaviano Geraldo Cabral Mota**

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Normativo N.º 162/84

É homologado o Protocolo entre a Direcção Regional de Saúde e a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional que se considera fazendo parte do presente despacho.

Secretarias Regionais do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 8 de Agosto de 1984. O Secretariado Regional do Trabalho, **Octaviano Geraldo Cabral Mota**. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique da Costa Neves**.

**PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE A DIRECÇÃO
REGIONAL DE SAÚDE E A DIRECÇÃO DO
EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

O Serviço Regional de Saúde é, em nosso entender, o meio adequado na prossecução da promoção e preservação da saúde que, num contexto de desenvolvimento económico-social, visa abranger toda a população, nomeadamente a classe trabalhadora ou à procura do primeiro emprego.

Sendo os cuidados de saúde primários, designadamente a saúde ocupacional, uma das actividades a ter em conta numa aproximação integrada com os sectores do Emprego e do Trabalho, resulta a necessidade de definir algumas formas de articulação com as entidades tutelares destes sectores.

Assim,

A Direcção Regional de Saúde (DRS), representada pelo seu Director Regional e a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP), representada pelo Adjunto do Gabinete do Secretário Regional do Trabalho, celebram um Protocolo nos seguintes termos:

1 — A DRS compromete-se a desencadear os mecanismos necessários no sentido de ser promovida a observação clínica dos candidatos a cursos de formação profissional e, eventualmente, a emprego;

2 — A DREFP compromete-se a prestar todo o apoio técnico necessário, designadamente os esquemas genéricos de observação clínica, tendo em vista os objectivos pretendidos.

3 — A DREFP compromete-se a pagar, mediante apresentação de requisição oficial, as participações do sistema geral em vigor;

4 — Todos os contactos inter-sectoriais necessários à execução do disposto no presente Protocolo serão

sempre efectuados através das respectivas Direcções Regionais;

5 — Para o acompanhamento e avaliação do disposto no presente Protocolo serão promovidas, sempre que se justifique, reuniões entre as duas Direcções Regionais;

6 — Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução do presente Protocolo serão resolvidos por Despacho conjunto dos signatários;

7 — O presente Protocolo entra imediatamente em vigor, devendo as duas Direcções Regionais dele dar conhecimento aos respectivos Serviços.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 24 de Julho de 1984. — O Director Regional de Saúde, **José Arménio Lopes da Nave**. — O Adjunto do Gabinete do Secretário Regional do Trabalho, **Luís Simas Sousa Rocha**.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS**

Portaria N.º 57/84

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Artigo Único — É aprovado o Regulamento dos Estágios dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica indicados na Região Autónoma dos Açores em 11 de Janeiro de 1983 (Especialidades de Análises Clínicas (Preparadores) e de Radiografistas).

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 25 de Julho de 1984. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique da Costa Neves**.

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÉUTICA INICIADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES EM 11 DE JANEIRO DE 1983 (ESPECIALIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS — PREPARADORES E DE RADIOGRAFISTAS).

I — GENERALIDADES

Considerando a alínea f), do ponto 2., do capítulo V e o ponto 2., do capítulo VI, do Regulamento Geral dos Cursos (publicado através da Portaria n.º 64/83, de 30 de Agosto), o presente Regulamento tem como objectivo fundamental definir as normas relativas ao funcionamento do estágio bem como enunciar os comportamentos profissionais que os estagiários têm de atingir no decurso do mesmo.

II — CONSTITUIÇÃO DOS ESTÁGIOS

1. O estágio é constituído por 2 semestres (correspondentes aos 4.º e 5.º semestres dos cursos de ambas as especialidades) que decorrem em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, entre 1 de Outubro de 1984 e 15 de Fevereiro de 1985 (4.º semestre) e entre 21 de Fevereiro e 30 de Junho de 1985 (5.º semestre).
2. O estágio é constituído por 5 núcleos (2 na especialidade de Análises CLínicas — Preparadores e 3 na especialidade de Radiografistas), cuja composição está discriminada na lista nominativa anexa a este Regulamento.

III — ASSIDUIDADE

1. O horário é de 7 horas diárias, devendo perfazer, sempre, 35 horas semanais de 2.ª. à 6.ª. feira, inclusivé.
2. O registo de faltas é da responsabilidade dos monitores de cada núcleo de estágio, sendo feito no respectivo livro de ponto.
3. A comparência às actividades de estágio é obrigatória, excepto em casos de força maior, devidamente justificados.
4. Os alunos são obrigados a comunicar por escrito, ao monitor do respectivo núcleo, a falta de comparência às actividades do estágio, no primeiro dia em que tal se verifique.
5. O não cumprimento do disposto no número anterior pode implicar a exclusão do curso.

IV — OBJECTIVOS DE APRENDIZAGEM

1. No decorrer do estágio da especialidade de Análise CLínicas (Preparadores) o aluno-estagiário de-

ve ser capaz, no âmbito da Hematologia, da Bioquímica e da Bacteriologia, de:

- a) Colher amostras.
- b) Preparar e ensaiar reagentes correntes e soluções padrão simples.
- c) Cuidar da manutenção, limpeza e conservação do material e equipamento.

2. No decorrer do estágio da especialidade de Radiografistas o aluno-estagiário deve ser capaz, no âmbito da Radiologia Geral, de:

- a) Executar as tarefas necessárias à preparação dos doentes para a realização dos exames radiológicos.
- b) Tratar da limpeza, conservação e assepsia do material.
- c) Preparar os contrastes.
- d) Tratar, convenientemente, as chapas

radiográficas.

V — AVALIAÇÃO

A avaliação semestral, deve ser contínua expressa pela informação de Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito Bom, cuja correspondência numérica é de zero a nove, dez a treze, catorze a dezasseis e dezassete a vinte, respectivamente, e ter em conta os parâmetros abaixo indicados.

- Pontualidade e assiduidade;
- Espírito de iniciativa;
- Noção de responsabilidade;
- Interesse pelo trabalho;
- Capacidade de trabalho individual;
- Capacidade de trabalho em grupo;
- Relação aluno-doente;
- Fardamento e cuidados com o mesmo.

VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os casos não previstos neste Regulamento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação são resolvidos por Despacho do Director Regional de Saúde.
2. O presente Regulamento produz efeitos, a partir de 1 de Outubro de 1984.

Direcção Regional de Saúde, 23 de Julho de 1984. — O Director Regional, **José Arménio Lopes da Nave**.

PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura; do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio de Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».